



Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª (PEV)

Autor: Deputado Diogo

Leão (PS)

Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª (PEV) – Assistência a banhistas.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª (PEV) visa a alteração da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 3 de junho, e do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio.

A presente iniciativa legislativa foi apresentada pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), em conformidade com o n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e com o disposto no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que materializam o poder de iniciativa de lei. Consubstancia-se, assim, um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da CRP e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do consagrado na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O Projeto de Lei *sub judice* deu entrada na Assembleia da República no dia 6 de julho de 2017, foi admitido no dia 10 de julho do mesmo ano e baixou, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em função do respetivo âmbito material, à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), com conexão com a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª).

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma exposição de motivos e, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal.

Não obstante, a Nota Técnica disponibilizada pelos serviços recomenda, em atenção ao n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário dos Diplomas, aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, que, em caso de aprovação, o título da iniciativa em análise - «PROJETO DE LEI Nº 568/XIII/2ª - ASSISTÊNCIA A BANHISTAS» - seja aperfeiçoado.

Comissão de Defesa Nacional

Do referido artigo da Lei Formulário dos Diplomas consta que *«os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas»*.

Após consulta da base Digesto, da responsabilidade da Presidência do Conselho de Ministros, constata-se que a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, sofreu, até à presente data, quatro alterações (a saber: Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de junho; Decreto-Lei n.º 129/2006, de 7 de julho; Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de julho e Decreto 135/2009, de 3 de junho) e que o Decreto – Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, sofreu três alterações (Decreto-Lei n.º 83/2011, de 20.06, Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23.05, -que republica o Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho- e Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto).

Assim, é sugerido pelos serviços da Assembleia da República o seguinte título para a presente iniciativa legislativa: *«Garante a assistência aos banhistas, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, e alarga a duração da época balnear, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho»*.

Ao abrigo do artigo 6.º da Lei Formulário, em caso de aprovação e vindo, assim, a revestir forma de lei, deverá promover-se a republicação integral da Lei n.º 44/2009, de 19 de agosto, uma vez que existem mais de três alterações ao ato legislativo em vigor. Relativamente ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, pese embora se trate da quarta alteração, tendo este sido republicado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, a sua republicação não se justifica.

A citada Nota Técnica esclarece, ainda, que o Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª parece não infringir a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão as iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª (PEV) forma um articulado composto por 4 preceitos normativos.

Comissão de Defesa Nacional

Com efeito, o artigo 1.º define o “objeto” da iniciativa em análise e esclarece que se pretende proceder à alteração da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de junho, bem como pelo Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio.

O artigo 2º, sob a epígrafe “Alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto”, ocupa-se da alteração do artigo 5.º da Lei referida, estabelecendo, nas alíneas f) e h), no âmbito do cumprimento da garantia de assistência aos banhistas, que compete ao Ministério da Defesa, através da Autoridade Marítima, *«contratar os nadadores salvadores para as praias não concessionadas, assegurando a prestação dos seus serviços no período da época balnear» e «ao Ministério da Defesa e ao Ministério do Ambiente, respetivamente através da Autoridade Marítima Nacional e da Agência Portuguesa do Ambiente, programar ações de sensibilização e de informação aos banhistas, para contruir uma cultura de segurança nas praias».*

O artigo 3º visa a alteração do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, determinando que, na ausência de definição da época balnear de uma água balnear, *«a mesma decorre entre 1 de abril e 30 de setembro de cada ano».*

O artigo 4º estabelece que a vigência do Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª começa com a entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte ao da sua publicação.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), propõe a alteração do artigo 5.º (“Competências”) da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, (Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas), no sentido de, no âmbito do cumprimento da garantia de assistência aos banhistas, conferir ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima, a competência para contratar os nadadores-salvadores para as praias não concessionadas e, em conjunto com o Ministério do Ambiente, através da Agência Portuguesa do Ambiente, programar ações de sensibilização e de informação aos banhistas, *«para contruir uma cultura de segurança nas praias».*

Comissão de Defesa Nacional

Esta iniciativa visa, ainda, alterar o artigo 5.º (“Duração da época balnear”) do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, (Estabelece o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares), propondo que *«na ausência de definição da época balnear de uma água balnear, a mesma decorre entre 1 de abril e 30 de setembro de cada ano»*, antecipando, neste termos, o seu início em dois meses, uma vez que a norma em vigor estabelece que *«Na ausência de definição da época balnear de uma água balnear nos termos dos números anteriores, a mesma decorre entre 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano»*.

Na exposição de motivos, os autores do presente projeto referem o Projeto de Lei n.º 341/IX, por eles apresentado em 2003, que, em conjunto com Projeto de Lei n.º 406/IX, da iniciativa do PSD e do CDS-PP, deu origem à Lei n.º 44/2004, sublinhando que as preocupações do PEV se relacionavam com a duração restrita da época balnear, considerando os hábitos de frequência das praias e, ainda, no facto de muitas praias, muito frequentadas, não serem vigiadas, por só as praias concessionadas terem a presença de nadador-salvador, estando a cargo dos concessionários a sua contratação e lembrando que, em resposta a estas preocupações, propunham que *«a época balnear fosse alargada dois meses»* e que os *«nadadores-salvadores deixassem de ser contratados pelos concessionários das praias e passassem a ser contratados pelo Instituto de Socorro a Náufragos»*.

Não obstante e não tendo a lei sido regulamentada, foi publicado o Decreto-Lei nº 100/2005, que manteve a obrigação de os concessionários das praias contratarem *«os nadadores-salvadores e respetiva prestação de serviços durante a época balnear, em consonância com a prática vigente»*, pese embora concedesse às Câmaras Municipais a possibilidade de antecipar ou prolongar a época balnear.

Assim, segundo a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª, o regime de fixação da época balnear estatui que a duração da época balnear é fixada *«em função dos períodos em que se prevê uma grande afluência de banhistas, tendo em conta as condições climatéricas e as características geofísicas de cada zona ou local e os interesses sociais ou ambientais próprios da localização»*, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2009 - define a qualidade das águas

Comissão de Defesa Nacional

balneares -, que procedeu a uma alteração à Lei n.º 44/2004, tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012.

Referem-se os proponentes que a definição da época balnear tem início «*com a apresentação pelos municípios interessados à APA (Agência Portuguesa do Ambiente) de propostas de duração da época balnear para águas balneares, até 30 de Novembro do ano precedente ao da época balnear em causa*» e explicam que a comissão técnica «*elabora uma proposta final de duração da época balnear para cada água balnear juntamente com a decisão de identificação de águas balneares*», sendo, então, fixada por portaria a época balnear para cada água balnear. Na ausência de definição, a mesma decorre entre os dias 1 de Junho e 30 de Setembro de cada ano, recordam.

Neste sentido, de acordo com os autores da iniciativa em apreciação, «*decorridos todos estes anos, e tendo em conta o número de mortes que se continua a verificar nas praias portuguesas, especialmente fora da época balnear e, portanto, em praias onde não existe vigilância e assistência a banhistas [...] é tempo de relançar o debate e de procurar soluções mais adequadas*».

Assim, atendendo às «*normais*» condições meteorológicas de Portugal e, em concreto, que «*no mês de abril já é hábito que o tempo permita e convide a que muitas pessoas se desloquem até às praias para se banhar no mar ou nos rios*», consideram que a época balnear deve ser antecipada, em todo o território nacional, para o dia 1 de abril, permanecendo o regime em vigor que permite às autarquias determinar o prolongamento da época balnear na sua circunscrição territorial, pese embora se deva aumentar o período mínimo obrigatório.

A exposição de motivos refere, ainda, ser determinante consciencializar os cidadãos que frequentam as praias acerca dos «*perigos que podem correr no caso de assumirem comportamentos de risco*», sendo proposto que o Estado «*assegure campanhas de sensibilização dos cidadãos para esses mesmos perigos, sejam eles, no mar, ou em praias fluviais e lacustres*», no sentido de combater «*posturas de risco*» e desenvolver «*uma cultura de segurança*».

Os deputados autores deste projeto de lei definem como intolerável a circunstância de uma praia não ser concessionada justifique a sua não vigilância e, portanto, defendem que «*em*

Comissão de Defesa Nacional

praias não concessionadas, mas efetivamente frequentadas por banhistas, o Estado deve mesmo assumir essa responsabilidade de garantir segurança aos cidadãos e, conseqüentemente, de contratar nadadores salvadores para proceder à assistência aos banhistas».

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, até à data, não se encontravam pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições versando sobre matéria idêntica à tratada no Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª (PEV) – “Assistência a banhistas”.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*», em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Defesa Nacional, em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2017, **aprova** o seguinte **Parecer**:



Comissão de Defesa Nacional

O Projeto de Lei n.º 568/XIII/2.ª (PEV), que visa a alteração, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PEV, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

PARTE IV – Anexos

- 1) Nota técnica

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2017.

O Deputado Relator

(Diogo Leão)

O Presidente da Comissão

(Marco António Costa)

